

## PARECER DO RELATOR

RELATOR:

AUTUADO: MÁRCIO JOSÉ FONSECA

PROCESSO: 02000000343/06 A.I. nº: 240641-5/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.165,45

MUNICÍPIO: Santana de Pirapama/MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferimento

VALOR: R\$ 1.165,45

INFRAÇÃO COMETIDA: “Destocar, sem autorização do órgão ambiental competente, quatro (04) hectares de vegetação campestre, e ainda impedir a regeneração natural, numa faixa linear de cem (100) metros de comprimento por trinta (30) metros de largura no lado direito do córrego Engenho Velho, local considerado área de preservação permanente.”

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 54, II, III e IV, número de ordem 01 e 12, da Lei 14.309/02.

RECURSO:     TEMPESTIVO             INTEMPESTIVO

### DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que é parte ilegítima no processo, uma vez que não é proprietário do imóvel;
- que utilizou menos de 3% da área total do terreno do imóvel de seu pai;
- que somente buscava adequar a referida área destocada para o plantio de pastagens;
- que havia solicitado a autorização junto ao IEF, mas, por demora do órgão ambiental, tal autorização não foi concedida antes do cometimento da infração;
- Requer o cancelamento da multa.

Procedo agora à análise do mérito.

Preceitua a Lei 14.309/02:

*“Art. 55 - As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.”*

*“Art. 37 - A exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo depende de prévia autorização do órgão competente.”*

Desse modo, o fato do Recorrente não ser o proprietário da área atingida não torna ilegítima sua autuação ou lhe desonera a autoria da infração, uma vez que esta se encontra corretamente caracterizada e embasada, tendo o próprio Recorrente confessado seu cometimento.

Deixo de aplicar o art. 96 do Decreto 44.844/08, que preceitua a retroatividade benéfica, às normas pertinentes, dos novos valores nele estabelecidos, já que tais valores, referentes à mesma infração, são superiores aos aplicados com base na legislação vigente à época da autuação.

Desse modo, sou pelo **indeferimento do recurso**, e manutenção da multa no valor de **R\$ 1.165,45**.

É o parecer.

Belo Horizonte,..... de ..... de 2009.

---

*Conselheiro do CA/IEF*

*Renata Olandim Reis – Estagiária de Direito*